SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2526732 - RS(2023/0412302-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS046946
AGRAVADO	:	DEISE MOTA PACHECO
AGRAVADO	:	DENISE MOTA PACHECO
AGRAVADO	:	RUBEM MOTA PACHECO
ADVOGADOS	:	CIRANO MARÇAL BARBOSA - RS057314
		MIRTIELE MORAES DAL LAGO - RS095503
		RAFAEL BRUM PINTO - RS059753

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTELATÓRIO NÃO CONFIGURADO. BASE DE CÁLCULO DA MULTA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que desproveu agravo de instrumento, mantendo a aplicação de multa por embargos de declaração considerados manifestamente protelatórios.

2. O recorrente alegou que os embargos de declaração não foram opostos com intuito de procrastinar o feito, mas sim para sanar possíveis vícios no acórdão e viabilizar o prequestionamento de matérias relevantes para eventual submissão às instâncias superiores. Sustentou, ainda, que a base de cálculo da multa aplicada pelo Juízo de origem violou o art. 1.026, § 2º, do CPC, ao considerar o valor da impugnação ao cumprimento de sentença, e não o valor atualizado da causa.

3. O recurso especial foi inadmitido na origem, ensejando a interposição do presente agravo.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (I) saber se os embargos de declaração opostos com o objetivo de prequestionamento podem ser considerados manifestamente protelatórios; e (II) saber se a base de cálculo da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC deve ser o valor atualizado da causa ou o valor da impugnação ao cumprimento de sentença.

III. Razões de decidir

5. Os embargos de declaração opostos com o objetivo de prequestionamento não possuem caráter protelatório, conforme precedentes do STJ e a Súmula 98/STJ .

6. A aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC pressupõe a demonstração de evidente intenção de procrastinar o processo, o que não foi constatado no caso concreto.

Documento eletrônico VDA56538035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/05/2026 20:54:20
Publicação no DJEN/CNJ de 12/05/2026. Código de Controle do Documento: d9e58229-2174-4b15-b099-587f354e1682

7. A interpretação extensiva que utiliza o valor da impugnação ao cumprimento de sentença como base de cálculo da multa, em vez do valor atualizado da causa, configura ampliação ilegal da base de cálculo, em desacordo com o dispositivo legal.
8. Diante da exclusão da multa por ausência de caráter protelatório nos embargos de declaração, a análise sobre a base de cálculo da multa torna-se prejudicada.
IV. Dispositivo
9. Recurso provido para afastar a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA56538035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/05/2026 20:54:20
Publicação no DJEN/CNJ de 12/05/2026. Código de Controle do Documento: d9e58229-2174-4b15-b099-587f354e1682

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2526732 - RS(2023/0412302-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS046946
AGRAVADO	:	DEISE MOTA PACHECO
AGRAVADO	:	DENISE MOTA PACHECO
AGRAVADO	:	RUBEM MOTA PACHECO
ADVOGADOS	:	CIRANO MARÇAL BARBOSA - RS057314
		MIRTIELE MORAES DAL LAGO - RS095503
		RAFAEL BRUM PINTO - RS059753

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTELATÓRIO NÃO CONFIGURADO. BASE DE CÁLCULO DA MULTA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que desproveu agravo de instrumento, mantendo a aplicação de multa por embargos de declaração considerados manifestamente protelatórios.

2. O recorrente alegou que os embargos de declaração não foram opostos com intuito de procrastinar o feito, mas sim para sanar possíveis vícios no acórdão e viabilizar o prequestionamento de matérias relevantes para eventual submissão às instâncias superiores. Sustentou, ainda, que a base de cálculo da multa aplicada pelo Juízo de origem violou o art. 1.026, § 2º, do CPC, ao considerar o valor da impugnação ao cumprimento de sentença, e não o valor atualizado da causa.

3. O recurso especial foi inadmitido na origem, ensejando a interposição do presente agravo.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA54960533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:49:25
Código de Controle do Documento: ec417acb-edb7-4132-ac22-160247688720

4. Há duas questões em discussão: (I) saber se os embargos de declaração opostos com o objetivo de prequestionamento podem ser considerados manifestamente protelatórios; e (II) saber se a base de cálculo da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC deve ser o valor atualizado da causa ou o valor da impugnação ao cumprimento de sentença.

III. Razões de decidir

5. Os embargos de declaração opostos com o objetivo de prequestionamento não possuem caráter protelatório, conforme precedentes do STJ e a Súmula 98/STJ .

6. A aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC pressupõe a demonstração de evidente intenção de procrastinar o processo, o que não foi constatado no caso concreto.

7. A interpretação extensiva que utiliza o valor da impugnação ao cumprimento de sentença como base de cálculo da multa, em vez do valor atualizado da causa, configura ampliação ilegal da base de cálculo, em desacordo com o dispositivo legal.

8. Diante da exclusão da multa por ausência de caráter protelatório nos embargos de declaração, a análise sobre a base de cálculo da multa torna-se prejudicada.

IV. Dispositivo

9. Recurso provido para afastar a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *"Agravo de Instrumento. Caderneta de Poupança. Expurgos Inflacionários. Ação Coletiva de Consumo. IDEC. Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Reativação do feito. Diante do julgamento do paradigma REsp 1.391.198/RS (Temas 723 e 724 do STJ) e da edição do Ato 21/2016-P, possível a reativação deste processo.*
> *De outra banda, embora a decisão proferida pelo Min. Gilmar Mendes, no RE nº 632.212, determinando a suspensão dos processos de poupança, seja na fase de conhecimento ou execução, tenho que abrangem apenas os relativos ao recebimento do Plano "Collor II", consoante disposto no relatório da própria decisão em observância ao pedido feito pela instituição financeira executada, o que não é o caso dos autos, pois trata-se de ação coletiva referente ao recebimento da diferença dos expurgos inflacionários do Plano Verão.*
> *Em relação aos RE nº 1.610.789/MT e 1.438.263/SP (Tema 948), por sua vez,*

Documento eletrônico VDA54960533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:49:25
Código de Controle do Documento: ec417acb-edb7-4132-ac22-160247688720

embora a questão de ordem suscitada pelo Ministro Raul Araújo e acolhida pela Seção, decidindo suspender a tramitação dos processos que versem sobre a cobrança de diferenças de expurgos inflacionários, trata-se dos processos em curso no Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao RE nº 1.801.615/SP e 1.774.204/RS (Tema 1033), a suspensão diz respeito aos recursos especiais e agravos em recurso especial na segunda instância e/ou que tramitem no STJ , de modo que o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das situações. No mesmo sentido, ainda, foi a decisão proferida no Agravo em RE nº 1.418.262-RS, que entendeu pela devolução dos autos, no caso, à origem, para eventual adesão das partes ao acordo. Quanto ao Tema 1075(RE 1.101.937/SP), existe preclusão em relação à matéria. De qualquer forma, o STF concluiu seu julgamento em 07/04/2021, não havendo que se falar em suspensão do presente feito.
Multa aplicada. Embargos de declaração protelatórios. Valor da causa atualizado. Caso concreto
Cuida-se de agravo de instrumento que tem por objetivo o reconhecimento de excesso no valor bloqueado, considerando-se a base de cálculo da multa arbitrada em favor da parte exequente.
No caso, a parte agravante restou multada em razão de embargos de declaração protelatórios.
No caso concreto, embora não tenha constado na decisão de maneira expressa o valor da causa na decisão, é sabido que trata-se do valor atribuído à impugnação ao cumprimento de sentença, que, no processo em questão é de R$ 2.783.360,04, porquanto trata-se do valor atualizado da causa.
Agravo de instrumento desprovido, por unanimidade." (e-STJ, fls. 60-61)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fl. 114).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação do art. 1.026, § 2, do Código de Processo Civil, sustentando que a multa por embargos de declaração somente poderia incidir sobre o "valor atualizado da causa" da ação de conhecimento, não sobre o montante da impugnação ao cumprimento de sentença; além disso, teria sido indevida a qualificação dos embargos como "manifestamente protelatórios", pois os declaratórios visariam ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e não haveria demonstração cabal de intuito protelatório

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 105).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não encontra em seu caminho nenhum dos óbices do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. É dizer, o recurso de agravo atende aos requisitos de admissibilidade, não se acha prejudicado e impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do especial.

Assim, autorizado pelo art. 1.042, §5º, do CPC, promovo o julgamento do agravo conjuntamente com o recurso especial, passando a analisar, doravante, os fundamentos do especial.

O recorrente alega que não houve intuito de procrastinar o feito, mas sim o exercício regular do direito de buscar o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Sustenta, ainda, que a

Documento eletrônico VDA54960533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:49:25
Código de Controle do Documento: ec417acb-edb7-4132-ac22-160247688720

base de cálculo adotada viola o art. 1.026, § 2º, do CPC, por não corresponder ao "valor atualizado da causa".

O mencionado parágrafo do art. 1.026 do CPC estabelece que, "*quando os embargos de declaração forem manifestamente protelatórios, o juiz ou tribunal, mediante decisão fundamentada, condenará o embargante ao pagamento de multa ao embargado, não superior a dois por cento sobre o valor atualizado da causa"*. A aplicação da penalidade prevista nesse dispositivo legal pressupõe que os embargos de declaração sejam claramente protelatórios, ou seja, a multa será aplicável quando houver evidente intenção de retardar a resolução da demanda e prolongar o processo.

No caso em questão, não há elementos que indiquem intenção de procrastinação na conduta processual do **BANCO DO BRASIL S.A.**. Os embargos de declaração opostos na origem visaram sanar possíveis vícios no acórdão e, primordialmente, viabilizar o prequestionamento de matérias relevantes — como a suspensão do feito em face de temas do STF e STJ (Temas 948, 1033 e 1075) — para eventual submissão às instâncias superiores. Tal conduta é permitida e não caracteriza intuito protelatório.

Segundo precedentes desta Corte e a **Súmula 98/STJ**, os embargos de declaração opostos com o objetivo de prequestionar matéria não possuem caráter procrastinatório.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DIFICIENTE. SÚMULA 284/STF. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO.*
> *1. A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação quando a parte não indica o dispositivo legal violado, ainda que para efeito da divergência jurisprudencial. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.*
> *2. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas. Aplicação analógica da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.*
> ***3. A oposição de embargos de declaração com o objetivo de prequestionamento descaracteriza o intuito protelatório, sendo, portanto, indevida a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.***
> *4. Agravo interno a que se dá parcial provimento para afastar a multa cominada a título de embargos protelatórios.*
> *(AgInt no AREsp n. 2.907.777/MG, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025, destaquei.)*

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MULTA DO § 2º DO ART. 1.026 DO CPC/2015 AFASTADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *1. A jurisprudência desta Corte manifesta-se no sentido de que "aquele que deu causa à instauração da demanda deve arcar com as verbas*

Documento eletrônico VDA54960533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:49:25
Código de Controle do Documento: ec417acb-edb7-4132-ac22-160247688720

sucumbenciais. Extinta a execução/cumprimento do julgado, sem resolução do mérito, os honorários de sucumbência ficam a cargo da parte que deu causa, in casu, os agravantes. Inteligência do art. 90 do CPC." (AgInt na ExeAR n. 6.369/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 14/5/2024, DJe de 16/5/2024.)

2. Os embargos de declaração foram opostos com o intuito de prequestionamento. Tal o desiderato dos embargos, não há por que inquiná-los de protelatórios; daí que, em conformidade com a Súmula 98/STJ, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal local.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

*(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.543.473/MG, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024, destaquei.)*

Portanto, deve ser afastada a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, uma vez que o inconformismo da parte e a busca pelo esgotamento da instância ordinária não se confundem com a litigância de má-fé ou o abuso do direito de recorrer.

Reconhecida a inexistência de caráter manifestamente protelatório nos aclaratórios, a multa imposta pelo Juízo de origem revela-se inaplicável ao caso concreto.

Neste cenário, em que a própria incidência da sanção é afastada por ausência de seu pressuposto subjetivo (o dolo de procrastinar), resta prejudicada a análise sobre a base de cálculo adotada pelo Tribunal *a quo*. O debate sobre se a multa deveria incidir sobre o valor da causa (R$ 1.381,00) ou sobre o valor da impugnação ao cumprimento de sentença (R$ 2.783.360,04) perde o objeto diante do provimento do recurso para excluir a penalidade.

Contudo, cumpre registrar que o dispositivo legal violado - art. 1.026, § 2º, do CPC) é taxativo ao determinar que a base de cálculo é o **"valor atualizado da causa"**. A interpretação extensiva que utilizou o valor da impugnação — incidente processual com valor vultoso — configurou, por si só, uma ampliação ilegal da base de cálculo para além do determinado na legislação de regência.

Ante o exposto, conheço do agravo para **dar provimento ao recurso especial**, a fim de afastar a condenação do recorrente ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, por não vislumbrar caráter manifestamente protelatório na conduta processual do banco.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54960533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:49:25
Código de Controle do Documento: ec417acb-edb7-4132-ac22-160247688720

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.526.732 / RS

Número Registro: 2023/0412302-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00301486320148210027 00301486320148210027500342519201482100 27 01207006820188217000 1207006820188217000 301486320148210027 30148632014821002750034251920148210027 50034251920148210027 50324266720238217000

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS046946
AGRAVADO	:	DEISE MOTA PACHECO
AGRAVADO	:	DENISE MOTA PACHECO
AGRAVADO	:	RUBEM MOTA PACHECO
ADVOGADOS	:	CIRANO MARÇAL BARBOSA - RS057314
		MIRTIELE MORAES DAL LAGO - RS095503
		RAFAEL BRUM PINTO - RS059753

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA56427454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 01:05:46
Código de Controle do Documento: 88dba46e-2208-42c2-9d37-8822eca696d8

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56427454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 01:05:46
Código de Controle do Documento: 88dba46e-2208-42c2-9d37-8822eca696d8